**DECISÃO**

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA**: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº.: 006/2024

**OBJETO:**  “PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM PLUVIAL E SINALIZAÇÃO URBANA NO BAIRRO ENGENHO VELHO.”

**RECORRENTE:** MCAP ENGENHARIA E INFRATECH ENGENHARIA LTDA

**CONTRARAZÃO:** ELVIMA CONSTRUÇÕES LTDA

A licitante MCAP vem recorrer da decisão da Comissão Permanente de Licitação, que decidiu pela sua INABILITAÇÃO, pois a mesma não apresentou comprovação de possuir atestados de aptidão operacional com as parcelas de maior relevância e em seu recurso alegou suposta ilegalidade e restrição de competitividade na exigência do item 14.5.4.

*“14.5.4 - Comprovação de que o* ***licitante (pessoa jurídica)*** *tenha aptidão para a execução dos serviços descritos no Projeto Básico, que comtemplem, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos quantitativos das parcelas de maior relevância técnica, a saber:”*

A princípio, potuamos que a empresa questionou a legalidade do solicitado no item 14.5.4, contudo a recorrida não impugnou o edital e tão pouco contestou a supressão ou a alteração do item em tempo hábil.

Não obstante, esclarecemos que é lícito solicitar comprovação de aptidão técnica operacional, desde que limitada às parcelas de maior relevância. Ademais, esta administração entende que para uma determinada empresa realizar a obra desejada, é imperioso que ela comprove que possui a capacidade de executar os serviços demandados através de atestados.

Conforme Marçal Justen Filho:

*"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública".*

Para mais, o Tribunal de Contas da União proferiu a seguinte Súmula:

*SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Frisamos também que já é pacifico em diversas jurisprudências que para a exigência da **qualificação técnico-operacional** os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base[[1]](#footnote-2), o que obviamente foi observado por esta administração, visto que foi solicitado *“o mínimo de 40% (quarenta por cento) dos quantitativos das parcelas de maior relevância”.*

Vale recordar que não foi exigido que o atestado de capacidade técnico-operacional fosse registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional.

Em relação ao petitpório da empresa INFRATECH ENGENHARIA, vem recorrer da decisão que HABILITOU a empresa ELVIMA CONSTRUÇÕES LTDA, alegando que a mesma não possui comprovação de aptidão para a execução dos serviços descritos nos itens 5.9 e 5.10 da Meta 5, aduzindo que o serviço descrito no acervo técnico apresentado não é similar ao solicitado no edital.

Em análise dos atestados da empresa, verificamos que no acervo técnico da empresa ELVIMA foi verificado diversos itens simalares ao solicitado e que em seu total ultrapassa a quantidade exigida. Quanto aos itens apontado pelo recorrente, informamos que o serviço é similar ao solicitado e a empresa encontra-se apta a executar os serviços.

Nesse contexto, verifica-se serem equivocadas as razões apresentadas pelas recorrentes, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente.

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer o recurso administrativo e, no mérito, não dou provimento a solicitação das empresas MCAP ENGENHARIA e INFRATECH ENGENHARIA LTDA, referente a CP n° 06/24 – PMI, mantendo a decisão do Agente da Contratação.

Dessa forma, encaminho o presente processo para Comissão Permanente de Licitação a fim de informar a decisão deste Ordenador.

Itaboraí, 28 de janeiro de 2025.

**Diogo Sperling dos Santos**

Secretário Municipal de Serviços Públicos

Matr. PMI nº 57.365

1. Acórdão 1251/2022 – Segunda Câmara. [↑](#footnote-ref-2)